

**RECOMENDAÇÃO**

Procedimento: 2023.0005468

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129), Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – n. 8.625/93 (artigo 26, I) e Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (artigo 89, I), e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93; e artigo 46, inciso VI, "b", da Lei Complementar Estadual nº 25/98;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, no exercício de suas atribuições, conforme previsto no artigo 47, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº. 25/98, poderá expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que por força do artigo 37 da Constituição da República, a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem estrita obediência aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência e também o da impessoalidade;

CONSIDERANDO que a violação aos princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade, estampados no caput do artigo 37 da Carta Magna, induz a inarredável caracterização de ato de improbidade administrativa (artigo 11 da Lei n.º 8.429/92);

CONSIDERANDO que compete ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO deve zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal, promovendo medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a propaganda autopromocional pode constituir indício de abuso do poder político, principalmente quando veiculada durante o exercício de mandato eletivo;

CONSIDERANDO que o ordenamento jurídico pátrio proíbe o emprego de qualquer subterfúgio que pretenda burlar a vedação constitucional da promoção pessoal do administrador, gerada às custas da publicidade oficial, orientação que, inclusive, permite a apuração da responsabilidade de terceiros interessados direta ou

indiretamente no custeio de promoção pessoal de administradores públicos;

CONSIDERANDO que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos nos termos do art. 37, parágrafo 1º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a publicidade no âmbito da Administração Pública, no entanto, está condicionada à plena satisfação dos requisitos constitucionais que lhe imprimem determinados fins: caráter educativo, informativo ou de orientação social e AUSÊNCIA DE NOMES, SÍMBOLOS OU IMAGENS QUE CARACTERIZEM PROMOÇÃO PESSOAL DE AUTORIDADES OU SERVIDORES PÚBLICOS;

CONSIDERANDO que compete ao MINISTÉRIO PÚBLICO instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público, social e, ainda, de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República);

CONSIDERANDO o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal de que o desrespeito ao artigo 37, § 1º, da Constituição Federal, caracteriza ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que, nos autos do ICP n. 2023,0005468, que apura "suposta irregularidade consistente em promoção pessoal do Secretário de Educação do Município de Gurupi/TO, Davi Pereira de Abrantes, em redes sociais do referido órgão, em desconformidade com o disposto no art. 37, § 1º da Constituição Federal", constatou-se a publicação e divulgação, em redes sociais<sup>1</sup>, de postagens contendo nomes, símbolos e imagens que podem caracterizar promoção pessoal do Secretário Municipal, o que é manifestamente ilegal, por violar as diretrizes constitucionais de publicidade institucional, somente autorizada para fins educativos, informativos ou de orientação social, em atenção aos princípios da impessoalidade e moralidade;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 127 c/c art. 129, II da CF/88;

CONSIDERANDO, ainda, que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625/93, faculta ao Ministério Público expedir RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

RESOLVE:

RECOMENDAR ADMINISTRATIVAMENTE ao SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GURUPI, Davi Pereira Abrantes,

ou a quem vier a lhe substituir ou suceder no respectivo cargo, que:

a) cesse, IMEDIATAMENTE, a divulgação de publicações de informativos que contenham textos ou fotografias que promovam a sua pessoa ou que demonstrem qualquer tendência à propaganda autopromocional, nas redes sociais da Secretaria de Educação de Gurupi e demais páginas de caráter oficial do Município de Gurupi existentes na rede mundial de computador;

b) observe o disposto no artigo 37, § 1º, da CF/88, de modo que a publicidade de seus atos como secretário se prestem à divulgação de programas, obras, serviços ou campanhas com caráter educativo, informativo ou de orientação social, sem constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem autopromoção, sob pena de responder por improbidade administrativa.

REQUISITA-SE que a autoridade destinatária, nos limites de suas atribuições:

1 - promova ampla publicidade e divulgação adequada e imediata dos termos da presente recomendação em local visível no âmbito da Secretarias de Educação de Gurupi;

2 - encaminhem resposta por escrito a esta Promotoria de Justiça, no prazo máximo de 10 (dez) dias, informando sobre o cumprimento ou não da presente recomendação, providência respaldada na previsão legal do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93, sob pena de adoção das providências extrajudiciais e judiciais aplicáveis à espécie.

Saliente-se que, diante dos motivos que justificaram a expedição da presente recomendação administrativa, o acolhimento ou não de seus termos serve como critério de avaliação do agir administrativo, ao ponto do descumprimento da presente recomendação sinalizar evidência e fundada presença de elemento subjetivo (DOLO) capaz de configurar ato de improbidade administrativa para este Órgão Ministerial.

Remeta-se a presente à Imprensa Oficial do MPTO para divulgação, bem como à Prefeita Municipal de Gurupi para ciência.

Cumpra-se.

1 Conforme certidão (ev. 5):

“- Site: <https://gurupi.to.gov.br/educacao/>: no período de março a maio de 2023, foram publicadas 147 fotos, sendo que o secretário de educação está presente em 57 fotos.

- Instagram: @semeg.gurupi: no período de março a maio de 2023, foram publicadas 195 fotos, sendo que o secretário de educação está presente em 50 fotos.”

Gurupi, 23 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCELO LIMA NUNES  
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ**

**920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO**

Procedimento: 2020.0006569

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado em 16 de agosto de 2021, com objetivo de apurar a conduta do Escrivão de Polícia Civil Cristiano Alves Xavier Gouveia durante averiguação domiciliar em Itacajá-TO.

Da análise dos autos, verifica-se que o feito se encontra na iminência de vencimento do prazo de validade, com diligência pendente de resposta.

À luz do exposto, DETERMINO:

a) A prorrogação da validade do presente Inquérito Civil Público, conforme permissivo do art. 13 da Resolução nº 005/2018/CSMP;

b) Requisite-se ao Delegado titular da 51ª de DPC - Itacajá-TO para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar a resposta apresentada, nos termos do despacho encartado no evento 19;

c) Oficie-se à Corregedoria da Polícia Civil do Estado do Tocantins para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se há apuração no âmbito de sua atuação, em trâmite ou arquivada, acerca da conduta do Escrivão de Polícia Civil CRISTIANO ALVES XAVIER GOUVEIA, durante averiguação domiciliar no Município de Itacajá-TO.

Proceda-se as comunicações necessárias.

Cumpra-se.

Itacajá, 23 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
CAROLINA GURGEL LIMA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

**920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO**

Procedimento: 2023.0003076

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para promover o Controle Externo da Atividade Policial - Sindicância nº 079/2023 (Portaria 002/2023/ CORREG. - 3ºBPM).

Da análise dos autos, verifica-se que a Sindicância n. 079/2023 foi avocada pela Corregedoria da Polícia Militar do Estado do Tocantins, dando origem ao IPM 030/2023 (evento 21).

Outrossim, vislumbra-se o iminente exaurimento do prazo regulamentar para conclusão do feito, bem como a necessidade de